

| Grupo | Tema | Matéria Discutida | Processo paradigma da Repercução Geral ("Leading Case") | Processos Relacionados | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em Julgado | Tese de Repercussão Geral | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN |
|-------------------------------|------|--|---|----------------------------|----------------------------|----------------------|-------------------|--|---------------------|---|--|
| Contribuições Previdenciárias | 204 | comercial, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agências autônomas de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91. Princípios da isonomia e capacidade contributiva. Art. 155, I, da CF. | RE 698572 | RE 64419 | 18/09/2009 | 09/10/2009 | 30/03/2016 | 09/09/2016 | 29/11/2016 | É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legitimamente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 201/96. | |
| | | | | RE 223652 | | | | | | | |
| | | | | RE 600363 RE 695084 | | | | | | | |
| SIMPLES | 207 | SIMPLES: Inmunidades tributárias dos artigos 148, § 2º, I e 153, § 3º, inciso III, da CF. Compatibilidade. | RE 698468 | | 16/09/2009 | 18/12/2009 | 22/06/2020 | 09/12/2020 | 18/08/2021 | As imunidades previstas nos artigos 148, § 2º, I e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional. | |
| FINSOCIAL | 209 | Inmunidade de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade objetiva. | RE 628122 | | 23/10/2009 | 05/02/2010 | 19/06/2013 | 30/09/2013 | 28/10/2013 | A contribuição para o Finsocial incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 151, III, d, da Carta de 1967/1969. | |
| Normas Gerais | 214 | ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa SELIC para fins tributários. Constitucionalidade de multa monetária de 20%. | RE 682461 | | 22/10/2009 | 05/02/2010 | 18/06/2011 | 18/08/2011 | 15/09/2011 | I - É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é constitucional a multa monetária no patamar de 20%. | |
| Normas Gerais | 218 | ICMS. Credenciamento de serviços de energia elétrica utilizada no processo produtivo. Princípio constitucional da não-cumulatividade. | RE 688954 | | 23/10/2009 | 13/11/2009 | Aguardando | - | - | | |
| Normas Gerais | 224 | Discute-se, à luz dos artigos 150, VI, e, 151, III, e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão. | RE 699176 | | 23/10/2009 | 04/12/2009 | 05/06/2014 | 30/10/2014 | 14/11/2014 | A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão. | |
| Normas Gerais | 226 | Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, distribuidoras de Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. | RE 601214 | ADI 2368 - Mérito Julgado | 23/10/2009 | 20/11/2009 | 24/02/2016 | 16/09/2016 | 11/10/2016 | I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da entidade bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não afeta a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN. | |
| | | | | RE 39508 - Mérito Julgado | | | | | | | |
| | | | | ADI 4019 - Jul 31 | | | | | | | |
| | | | | RE 201278 - Mérito Julgado | | | | | | | |

| Grupo | Tema | Matéria Discutida | Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case") | Processos Relacionados | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em Julgado | Tese de Repercussão Geral | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN |
|-------------------------------|------|--|--|------------------------|----------------------------|----------------------|-------------------|--|---------------------|---|--|
| Normas Gerais | 990 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício do seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. | RE1050921 | | 13/04/2018 | 30/04/2018 | 28/11/2019 | 06/10/2020 (link não disponível) | 30/03/2021 | "É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da Integra do procedimento fiscalizador da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de previa autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios." | |
| PIS/COFINS | 1024 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 148 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradora de cartões integrada, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito. | RE1049811 | | 02/02/2019 | 19/03/2019 | 05/09/2020 | Aguardando | - | "É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito." | |
| Legislação Aduaneira | 1042 | Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de tributos e consectários legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada. | RE1000521 | | 26/04/2019 | 14/05/2019 | 16/09/2020 | 05/10/2020 | 09/03/2021 | "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal." | |
| PIS/COFINS | 1047 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V, e 195, parágrafos 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015. | RE1178310 | | 10/05/2019 | 23/05/2019 | 16/09/2020 | 05/10/2020 | 28/11/2020 | "1. É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.865/2004." "2. A vedação ao aproveitamento do crédito tributário do adicional de alíquota prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade." | |
| Contribuições Previdenciárias | 1048 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. | RE1187264 | | 17/05/2019 | 04/09/2019 | 23/02/2021 | 20/05/2021 | 20/08/2021 | "É constitucional a inclusão do imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB." | |
| SIMPLES | 1060 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "c", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica. | RE1199021 | | 24/05/2019 | 26/09/2019 | 06/09/2020 | 26/10/2020 | 06/11/2020 | "É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal da alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida." | |
| Contribuições Previdenciárias | 1065 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 154, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de seguro contratado e pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime. | ARE 1224527 | | 27/09/2019 | 04/11/2019 | 27/09/2019 | 04/11/2019 | 12/11/2019 | "É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu em atividade ou a essa retorno." | |
| PIS/COFINS | 1067 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. | RE 1233096 | | 17/10/2019 | 07/11/2019 | Aguardando | - | - | | |
| Normas Gerais | 1083 | Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suporte materiais importados e produzidos fora do Brasil que contêm obras musicais de artistas brasileiros. | ARE 1244302 | | 03/04/2020 | 17/04/2020 | Aguardando | - | - | | |
| Normas Gerais | 1085 | Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. | RE 1258034 | | 10/04/2020 | 28/04/2020 | 10/04/2020 | 28/04/2020 | 10/11/2020 | Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de base tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa definitiva não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária." | |
| Normas Gerais | 1108 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REITE), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 8.393/2015. | ARE 1285177 | | 06/11/2020 | 11/11/2020 | Aguardando | - | - | | |
| Normas Gerais | 1121 | Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em doações eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas detidas com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário. | RE 1295629 | | 18/12/2020 | 08/01/2021 | Aguardando | - | - | | |
| Normas Gerais | 1130 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 155, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fomento de bens ou serviços. | RE 1293453 | | 19/03/2021 | 26/03/2021 | 11/10/2021 | 22/10/2021 | 16/02/2022 | "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 153, I, e 157, I, da Constituição Federal." "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 153, I, e 157, I, da Constituição Federal." "Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 153, I, e 157, I, da Constituição Federal." Observação 1: Não houve modificação dos efeitos da decisão. Observação 2: O art. 84 da Lei nº 8.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda. Observação 3: Não é possível estender o alcance do julgamento para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos realizados por empresas estatais. Precedente: RE nº 1.293.453/RS (tema 1130 de repercussão geral) Referência: Parecer SEI nº 87442022/ME | |
| Contribuições Previdenciárias | 1135 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, I, e 155, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11. | RE 1285645 | | 09/04/2021 | 07/05/2021 | 21/06/2021 | 08/07/2021 | 10/08/2021 | "É constitucional a inclusão do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB" | |
| IRRF/IRPF | 1174 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, e 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 20% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia. | ARE 1327491 | | 08/10/2021 | Aguardando | - | - | - | | |
| Normas Gerais | 1140 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia do Metrôropolitano de São Paulo – Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário. | RE 1320054 | | 07/05/2021 | 14/05/2021 | 07/05/2021 | 14/05/2021 | 29/05/2021 | "As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas, nem ofereçam risco ao equilíbrio econômico, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço." "Observação 1: A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal)." "Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a extensão da imunidade tributária das estatais e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica a teor do art. 150, §3º, CF, devendo não mais ser alegado em juízo." "Observação 3: Reavaliadas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando o estatutário prevê a extensão da imunidade tributária à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é vertido para o incremento do serviço público, consoante fundamento expresso no item III da Nota SEI nº 272018CRUPARCAT/PGFN/MF. Precedente: RE nº 1.320.054/SP" | |
| Normas Gerais | 1184 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, §1º, XXXV, 118 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 581.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.707/2012), e a desaprovação dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafectabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. | RE 1355208 | | 26/11/2021 | 02/12/2021 | Aguardando | - | - | | |
| PIS/COFINS | 1186 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011. | RE 1341464 | | 03/12/2021 | 18/02/2022 | Aguardando | - | - | | |
| Normas Gerais | 1187 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 159, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, I, § 1º e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estimulo à Agradicultura do Norte e do Nordeste - PROTERRA de base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. | RE 1346658 | | 10/12/2021 | 17/12/2021 | 10/12/2021 | 17/12/2021 | 16/02/2022 | "É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estimulo à Agradicultura do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM." | |
| Normas Gerais | 1195 | Tema-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-confisco em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário. | RE 1335293 | | 16/02/2022 | 23/02/2022 | - | - | - | | |

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação.
(2) Repercussão Geral: instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF analise somente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
(3) Há casos de recursos extraordinários relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário).
(4) O campo "Matéria Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.